

**N.º 8**

**DATA: 2007.11.16**

## **CIRCULAR INFORMATIVA**

**Para: Conhecimento das Administrações Regionais de Saúde e Todos os Estabelecimentos Hospitalares do Serviço Nacional de Saúde**

**ASSUNTO:** Aplicação do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de Fevereiro (Cálculo do trabalho extraordinário prestado em serviços de urgência)

Na sequência de dúvidas colocadas relativamente à interpretação do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de Fevereiro, e que se prendem com a metodologia a adoptar no cálculo das horas de trabalho extraordinário prestado pelo pessoal médico nos serviços de urgência, entende-se ser de divulgar os seguintes esclarecimentos:

1. Decorre dos artigos 24.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90 de 6 de Março, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de Fevereiro, que os médicos das carreiras médicas de clínica geral e hospitalar devem prestar (sem prejuízo de, a seu pedido, e por um período mínimo de um ano, os médicos, sujeitos ao regime de 35 horas, poderem ser dispensados desta prestação), quando necessário, um período semanal máximo de seis horas de trabalho extraordinário, no caso dos médicos de clínica geral sujeitos ao regime de tempo completo, ou de doze horas de trabalho extraordinário nas demais situações, designadamente para assegurar o funcionamento dos serviços de urgência.

2. No que diz respeito à remuneração, o Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de Fevereiro, veio estabelecer, a título transitório, um regime remuneratório para o trabalho extraordinário prestado em serviços de urgência "(...) quando este implique o exercício de funções para além das quarenta e duas horas semanais".

3. Resulta do artigo 3.º do aludido Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de Fevereiro, sob a epígrafe "Norma transitória":

*"1 - Até à aprovação do regime remuneratório que venha a ser previsto para o trabalho prestado no âmbito da rede de serviços de urgência, o trabalho extraordinário realizado nos termos do n.º 7 do artigo 24.º, bem como nos termos dos n.ºs 6 a 9 do artigo 31.º, ambos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a redacção que lhes foi conferida pelo presente decreto-lei, sem prejuízo das demais regras fixadas no diploma que disciplina o regime de trabalho e sua remuneração nos estabelecimentos hospitalares, é remunerado nos seguintes termos:*

*a) Da 1.ª hora até à 7.ª, inclusive, é pago com base na remuneração correspondente ao regime de trabalho praticado, para a respectiva categoria e escalão;*

*b) A partir da 8.ª hora é pago, independentemente do regime de trabalho praticado, com base na remuneração correspondente ao regime de trabalho de dedicação exclusiva com o horário de quarenta e duas horas semanais, para a respectiva categoria e escalão.*

4. Esta norma tem, naturalmente, que ser conjugada com os artigos 24.º e 31.º, ambos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março (para os quais, aliás, remete), que, na parte em que dispõem sobre matéria relativa ao regime/horário de trabalho do pessoal médico, referem, consoante o caso, o horário **semanal** de trinta e cinco horas ou o regime de quarenta e duas horas **semanais**.

5. No sentido de “horário semanal”, dispõe, também, o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, ao definir as modalidades de regime de trabalho do pessoal médico:

“(…)

*3 - Ao regime de tempo completo correspondem trinta e cinco horas de trabalho normal **por semana** e ao de dedicação exclusiva quarenta e duas horas de trabalho normal **por semana** (...).”*

6. Também, no que se refere ao próprio trabalho extraordinário, a lei, nos artigos 24.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de Fevereiro, alude ao período de uma semana quando, ao estabelecer o período máximo de trabalho extraordinário que os médicos das carreiras médicas de clínica geral e hospitalar devem prestar, utiliza a expressão “período **semanal** máximo”.

7. Do exposto resulta que a aferição da duração do trabalho normal do pessoal médico se reporta ao período de uma semana de trabalho.

8. Assim sendo, também a aferição do trabalho extraordinário deve efectuar-se em função do critério que a lei adopta para a contabilização do trabalho normal, ou seja, o correspondente ao período semanal.

9. Assim, e em conclusão:

9.1. A aferição do trabalho extraordinário prestado, em serviços de urgência, pelos médicos das carreiras médicas de clínica geral e hospitalar deve ser efectuada tendo por base o número total de horas de trabalho extraordinário realizadas em cada semana;

9.2. Em resultado do somatório obtido, as primeiras 7 horas são pagas com base na remuneração correspondente ao regime de trabalho praticado, para a respectiva categoria e escalão, e as restantes, independentemente do regime de trabalho praticado, são pagas com

base na remuneração correspondente ao regime de trabalho de dedicação exclusiva com o horário de quarenta e duas horas semanais, para a respectiva categoria e escalão.

A remuneração do trabalho extraordinário prestado em serviços de urgência deverá ser calculada e liquidada de acordo com o anteriormente exposto.

Lisboa, 16.11.2007

O Presidente do Conselho Directivo da ACSS, I.P.

Miguel Rocha Rodrigues  
Vogal

*M. Teixeira*  
Manuel Teixeira